



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720306/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.654 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ECOIMAGEM CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA S/S. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013,2014,2015

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente obteve decisão judicial favorável no Mandado de Segurança nº 2004.70.01.003248-0, com trânsito em julgado em 16.06.2009, que com base no lucro presumido “fixou os percentuais de 8% [...] para IRPJ e 12% [...] para CSLL a incidirem sobre a receita bruta para efeitos de apuração da base de cálculo dos referidos tributos”.

A análise da habilitação créditos oriundos de ação judicial estão formalizados:

- de IRPJ no processo n.º 10930.000974/2010-26; e
- de CSLL no processo n.º 10930.000976/2010-15.

O exame dos direitos creditórios estão formalizados:

- de IRPJ no processo n.º 10930.000974/2010-26; e
- de CSLL no processo n.º 16366.720319/2015-31

Referente ao IRPJ está registrado no Despacho Decisório de Habilitação de Crédito DRF/Londrina/PR n.º 05, de 07.04.2010, e-fls. 418-422:

Diante do exposto, conclui-se estarem atendidos todos os requisitos necessários à HABILITAÇÃO do crédito reconhecido por decisão judicial disciplinada pela IN RFB n.º 900/2008 e Norma de Execução Corat/Cosit n.º 5/2005.

Dessa forma, DEFERE-SE o Pedido de Habilitação apresentado pelo sujeito passivo, o qual fica apto a apresentar o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento, o Pedido de Reembolso ou a Declaração de Compensação informando, em campo específico do Programa PER/DCOMP, o número do presente processo de habilitação.

Autoriza-se a utilização do crédito demonstrado na planilha apresentada pelo interessado, devendo o próprio contribuinte, no ato da entrega do PER/DCOMP, ajustar o valor do crédito, deduzindo-se os valores já restituídos ou utilizados.

Cumpre observar que o valor habilitado não foi objeto de verificação, e refere-se ao montante apurado pelo próprio sujeito passivo sob sua própria conta e risco.

Ressalta-se que a presente HABILITAÇÃO não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento, ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 40 do art. 71 da IN RFB n.º 900/2008.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional instaurar, a qualquer momento, procedimento fiscal para fins de apuração do crédito e/ou homologação das compensações realizadas com a utilização, via PER/DCOMP, do crédito ora habilitado, bem como aplicar as penalidades cabíveis no caso de inexistência ou insuficiência de crédito.

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), entre outros, o de n.º 41101.15711.050710.1.2.54-4700 em 05.07.2010, e-fls. 10-13, utilizando-se do crédito de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, oriundo de ação judicial no valor total atualizado de R\$141.584,83 referente aos anos-calendário de 1996 a 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/Londrina/PR n.º 804, de 20.06.2016, e-fls. 457-467:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PER E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A decisão judicial somente reconheceu à autora da ação o direito de utilizar o crédito relativo ao pagamento indevido em compensações.

Homologam-se as compensações declaradas pelo sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido, obedecida a ordem por ele indicada em Declarações de Compensação (arts. 41, § 7º, e 49 da IN RFB n.º 1.300/2012).

Compensação Parcialmente Homologada

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-117.371, de 19.06.2020, e-fls. 815-838:

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO.

Reconhecido direito creditório do contribuinte por meio de decisão judicial transitada em julgado, a qual autorizou a compensação dos valores pagos a maior do imposto com débitos relativos ao mesmo ou a outros tributos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil, ele tem o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado, para transmitir as DCOMPs pertinentes. Caso o crédito não seja suficiente para quitar todos os débitos compensados, dele serão exigidos os tributos não quitados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido [...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para, nos termos do relatório e voto, para manter a exigência dos valores dos principais dos débitos não quitados por compensação, acrescidos das multas moratórias e dos juros de mora. Os valores dos principais dos débitos não quitados encontram-se na coluna Saldo Não Compensado da tabela do item 21 do voto.

Recurso Voluntário

Notificada em 05.03.2021, e-fl. 841, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.03.2021, e-fls. 843-869, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A - DOS FATOS

1. A Requerente, é uma Clínica Médica constituída na forma de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos de ultrassonografia, de modo que, zelando pela manutenção e resgate do maior bem que um ser humano pode ter - sua saúde- e também é uma das maiores preocupações do ente público — a saúde de seus cidadãos — aliada a isto, ocupa uma posição de renome, conquistada mediante um trabalho de busca da qualidade de seus serviços e da confiabilidade de seus diagnósticos.

2. No ano de 2004 ajuizou Mandado de Segurança visando ser reconhecida como uma sociedade civil prestadora de serviços médico-hospitalares de imagenologia - ultrassonografia e, conseqüentemente, e com tal reconhecimento passar a ter o direito de recolher seus impostos com uma base de cálculo diferenciada.

3. Requereu também que fosse assegurado o direito de compensar todos os valores pagos a maior desde a publicação das referidas leis (9.249/95 e 10.684/03), (10 anos — tributos sujeitos a lançamento por homologação), a título de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLP), devidamente atualizados monetariamente e acrescidos da taxa de juros SELIC, com

débitos provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com fundamento no artigo 66 da Lei 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.

4. A Requerente obteve sucesso em seu pleito MS n2 2004.70.01.003248-0/PR transitado em julgado em 16/06/2009, RECURSO ESPECIAL N2 783806/PR.

B- DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. Em virtude da decisão transitada em julgado acima descrita, a requerente apresentou a primeira PER/DCOMP que foi transmitida em 05/07/2010, portanto o pedido estava dentro do prazo de 05 anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (16/06/2009).

6. Ocorre que em 13/07/2016 a Requerente sofreu autuação por compensações indevidas, segundo a RFB por ter havido compensação indevida e não homologada pelo fisco, em virtude de entender que o prazo para a compensação de crédito judicial ser de até 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial e por tal motivo lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO - Processo nº 16366-720.306/2015-61 — Ref.: não homologação de compensações feitas, arguindo que a Ação transitou em julgado em 16/06/2009 e que ocorreria a prescrição em 16/06/2014, desrespeitando o entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, é para que seja iniciada a compensação, entendida esta como a habilitação administrativa do crédito e que enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação.

7. Assim, em virtude da autuação a requerente propôs a sua manifestação de Inconformidade que restou infrutífera e fora confirmado o auto de infração proposto.

C— DA DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA 9ª TURMA DA DRJ/REJO — ACÓRDÃO Nº 12.117.371

B. Em virtude da confirmação do auto de infração e para obter seu direito a que sejam homologadas as compensações feitas a requerida buscou o amparo em instância superior que também restou infrutífero. [...]

9.1. Dos necessários esclarecimentos iniciais fls. nº 17, 18 e 19: [...]

9.2. Da solicitação de perícia fls. nº 19 e 20: [...]

9.3. Dos resultados dos cálculos de fls. 312 a 376 efetuados pelo Fisco - fls. nº 20: [...]

9.4. Da alegação de impossibilidade de homologação de DECOMPs transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial em foco - fls. nº 22 e 23: [...]

9.4. Da Conclusão — fls. nº 23: [...]

II - DO DIREITO A COMPENSAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA (Item 9.4 - Da alegação de impossibilidade de homologação de DECOMPs transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial em foco - fls. nº 22 e 23): [...]

12. A compensação é uma das formas de extinção de crédito tributário e está prevista no Art. 156 do Código Tributário Nacional — CTN. [...]

13. Também dispondo sobre o tema, os arts. 170 e 170A do mesmo diploma assim determinaram: [...]

14. Assim, o contribuinte possui 05 (cinco) anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, sendo que tal prazo é tão somente para que seja iniciado o procedimento de

compensação e não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização desta, é pacífico que enquanto houver crédito a compensação poderá ser realizada.

Portanto, desde que iniciado o procedimento de compensação e com o despacho decisório devidamente exarado pelo fisco, já existe uma pacificação desde o próprio Conselho de Contribuintes, a Justiça Federal de 1º Grau e dos nossos tribunais superiores todos, dando como cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até que o seu esgotamento ocorra.

15. Como pode ser bem observado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 16/06/2009 e o a primeira PER/DCOMP foi transmitida julho de 2010 e a apresentação da primeira PER/DCOMP foi transmitida em 05/07/2010, portanto o pedido está dentro do prazo de 05 anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (16/06/2009) portanto todas as PERDCOMPs transmitidas após a data de 05/07/2010 temos que considerar que são apenas desdobramentos do primeiro pedido de compensação. [...]

17. Já no âmbito judicial, em nível de primeiro grau, em julgamento da Sra. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a sua decisão vem ao encontro da tese da Impetrante, velamos parte da sentença que está anexa: [...]

18. Neste mesmo sentido, em não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização desta, é pacífico que enquanto houver crédito a compensação poderá ser realizada, igualmente é o direcionamento decisório do Egrégio TRF4, vejamos: [...].

19. Igual é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça onde assegurou que é correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente e que uma vez iniciado o procedimento de compensação ele vai até o esgotamento total do crédito. [...]

20. A decisão do Superior Tribunal de Justiça garante a segurança jurídica, valor fundamental do Estado Democrático de Direito, pois é certeza e garantia de direitos.

Persegue-se, com ela, maior estabilidade e previsibilidade das consequências jurídicas dos atos e condutas realizadas pelo cidadão. Busca garantir a implementação da causalidade normativa, respeitando a previsão de causalidade para os fatos já consumados. [...]

26. Como conformação do Estado é inegável a dignidade constitucional do princípio da segurança jurídica em nosso ordenamento jurídico. [...]

27. Paradoxo insuperável do Estado de Direito, submeter-se à tributação é, ao mesmo tempo, exercício de cidadania e limitação da liberdade e da propriedade. Mas a imposição desse Ônus é tolerável desde que as regras sobre as quais se assenta expressem suficiente segurança material, formal e processual, três dimensões que compõem em sentido amplo o devido processo legal (*due process of law*). [...]

29. Segurança material consiste na plena previsibilidade das regras de tributação, o que se tem tão-somente através da observância formal e material da estrita legalidade — art. 150 da Constituição Federal. Segurança formal se expressa no *modus operandi* administrativo no procedimento de fiscalização e lançamento. Segurança processual indicada no procedural *due process of law* que norteia a conduta dos julgadores administrativos e judiciais na lide fiscal — art. 52, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal, que assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa

julgada, bem como a própria garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tanto em processo judicial como administrativo.

30. O sistema tributário nacional encontra-se totalmente conformado na Constituição Federal, com os princípios fundamentais de garantia do contribuinte que limitam o poder de tributar. Tais princípios de proteção ao contribuinte podem ser identificados nos seguintes artigos da Lei Maior: princípios gerais (art. 145 a 148), as limitações ao poder de tributar (arts. 150 a 152 e 195, §70), livre iniciativa (art. 170), entre outros, além dos elencados no art. 50 da Constituição Federal. [...]

32. Essas garantias constitucionais do contribuinte para efeitos de tributação e para a sua efetividade devem ficar a salvo de medidas legislativas, tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo, o que nem sempre tem sido observado, obrigando o contribuinte a procurar o Poder Judiciário para que a lei em desconformidade com a Constituição não seja aplicada.

33. A previsão constitucional de que a segurança jurídica é direito fundamental impõe limites à atuação estatal, que deve ser pautada pela sua preservação. Não é suficiente, para garantir a segurança jurídica, a existência de leis e todo um rol normativo a disciplinar a conduta do contribuinte, se a legislação é aplicada de forma não uniforme, frustrando as expectativas criadas a partir dos precedentes legais.

34. Assim, por todo o acima exposto não pode prosperar o entendimento do Auditor Fiscal Autuante que "as DECOMPs relativas aos créditos decorrente da decisão transitada em julgado em 16/06/2009, só poderiam ser transmitidas até 5 (cinco) anos após, ou seja até 16/6/2014, por força do que dispõe o art. 82-A da IN RFB nº 1.300 de 2012", muito menos o entendimento da DD. 9ª Turma da DRJ/RJO que assevera "que é dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos de sorte que devo obedecer ao que está disposto no art. 82-A da IN RFB nº 1.300 de 2012, ainda mais que no art. 103 da IN RFB nº 1.717 de 2017.

III — DA DIFERENÇA DE VALORES ENTRE O APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE E O APRESENTADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

34. Alega a RFB no Parecer SAORT/DRF/LON nº 804/2016, na Fundamenta-
ção no item nº 16 em fls. 464, que o crédito utilizado é insuficiente para extinguir todo o débito compensado, bem como, no item 17 de fls. 465 de que as DCOMPs.

apresentadas posteriormente a 16/06/2014 não poderiam, mesmo que houvesse crédito suficiente ter as compensações nela homologadas, uma vez que foram apresentadas após o prazo prescricional estabelecido pela legislação.

35. Não há que se falar em crédito insuficiente para extinguir todo o débito compensado, pois todas as compensações foram feitas até o limite do valor devido devidamente corrigido até a data da efetiva compensação, para confirma tal afirmação apresentaremos abaixo o erro cometido pelo FISCO ao elaborar o seu cálculo, inclusive com relatório demonstrativo em anexo.

36. Conforme se extrai dos autos, a empresa ora recorrente apresentou Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fl. 397) no valor total de R\$78.271,23 (setenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e vinte três centavos).

37. Apresentou os cálculos referente os períodos de novembro de 1996 a dezembro de 2003, conforme se verifica em fls. 399.

38. Conforme se verifica no resumo dos cálculos em anexo, os valores dos créditos originais totalizaram o montante de R\$48.695,40 (quarenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) montante a ser atualizado,

nesta planilha atualizado até janeiro de 1996, totalizando o montante de R\$78.271,23 (setenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e vinte três centavos), conforme se verifica no resumo a fls. 399.

38. A Receita federal fez os demonstrativos as fls. 445 e 446 demonstrando os créditos originais atualizados até janeiro de 1996, que totalizaram o valor de R\$68.855,34 (sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) apontando diferença em relação aos valores apresentados pela empresa ora recorrente.

39. Diante a diferença apontada, realizou-se uma auditoria nos cálculos da empresa ora recorrente em relação aos números apontados pelo fisco, assim foram encontradas divergências, que passamos a expor:

- COMPARANDO OS CÁLCULOS DA EMPRESA ORA RECORRENTE (FL. 399) COM O DEMONSTRATIVO DA RECEITA FEDERAL (FL. 449), PODEMOS VERIFICAR CONFORME ANEXO I DESTE RELATÓRIO QUE HOUE 4 (QUATRO) MESES COM DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS, SENDO ELES: 2º TRIMESTRE DE 1998, 3º TRIMESTRE DE 1998, BEM COMO, A FALTA DE INCLUIR OS VALORES DO 3º TRIMESTRE 2003 E O 4º TRIMESTRE 2003. (GRIFADOS EM AMARELO NA PLANILHA ANEXA).

- Os demais meses estão iguais para os dois cálculos apresentados.

40. DIANTE AO ACIMA EXPOSTO, PODEMOS CONSTATAR QUE OS CÁLCULOS REALIZADOS TANTO PELA EMPRESA ORA RECORRENTE COMO O PELO FISCO PARA O PERÍODO DE 1996 ATÉ 2003 APRESENTAM PEQUENA DIVERGÊNCIA NO CALCULO DOS PERÍODOS DO 22 E 32 TRIMESTRE DE 1998, BEM COMO, FALTOU POR PARTE DO FISCO INCLUIR OS VALORES DO 32 E 42' TRIMESTRE DE 2003.

41. Assim, requer-se desde já, que sejam consideradas as diferenças apontadas pela empresa ora recorrente, com base nas declarações fiscais entregues a época, para que a Receita Federal recalcule os períodos divergentes e faltantes, para assim, tornar validas todas as PERDCOMPS apresentadas e tornar validas as compensações efetuadas e que se assim não for seja concedida a perícia abaixo requerida para que seja devidamente comprovado o afirmado acima.

IV — DA SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA (Acórdão item 9.2 Da solicitação de perícia fls. nº 19 e 20):

42. Não pode prosperar a decisão colegiada da 9ª Turma da DRJ/RJO extraída do Acórdão nº 12-117.371 onde nega a perícia solicitada: [...]

43. A recorrente requereu pedido de perícia simplesmente para que seja apurada a diferença entre o valor apresentado pela recorrente e o valor apresentado pelo Fisco apenas em virtude de não ser aceito o seu cálculo apresentado.

44. Assim, se os nobres julgadores não se convencerem sobre a diferença e o erro no cálculo do Fisco apresentado no item III acima, bem como, pelo demonstrado na planilha anexa pela recorrente, reafirma-se o requerimento da perícia nos moldes do DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972: [...]

45. Se não for verificado pela RFB os seus cálculos apresentados não haverá a possibilidade de verificar qual dos cálculos está correto o da RFB ou o da recorrente sem a perícia requerida.

Assim em vista do pedido de perícia, nos moldes do DECRETO N9 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, formula-se os quesitos referentes aos exames desejados, bem como, designa seu Perito Auxiliar, [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO:

46. Ante todo o exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário e dado provimento ao presente para:

A - Que sejam consideradas as diferenças apontadas pela empresa ora recorrente, com base nas declarações fiscais entregues a época e Relatório - Anexo 1 - Memória de Cálculo em anexo;

B - Que a Receita Federal recalcule os períodos divergentes e faltantes para assim, tornar validas todas as PERDCOMPS apresentadas e tornar validas as compensações efetuadas;

C - Que se assim não for seja concedida a perícia abaixo requerida para que seja devidamente apontado a diferença entre o afirmado pela recorrente (que houve 4 (quatro) meses com divergência entre os demonstrativos, sendo eles: 2º trimestre de 1998, 3º trimestre de 1998, bem como, a falta de incluir os valores do 3º trimestre 2003 e o 4º trimestre 2003) e o confirmado pela Receita.

D — Que seja declarado que o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, é para que seja iniciada a compensação, entendida esta como a habilitação administrativa do crédito e que enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação, tudo conforme o entendimento já pacificado dos Tribunais Superiores.

47. Ao final, julgar totalmente procedente o presente pedido, nos termos propostos, no sentido de assegurar a Contribuinte, ora recorrente, o direito de serem homologados todos os créditos apresentados para a compensação até o limite dos valores apresentados pela, anulando o auto de infração efetuado, bem como, em decorrência deste ato sejam anulados todos os atos subsequentes praticados, inclusive o cancelamento do crédito tributário exigido e da multa isolada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito oriundo de ação judicial pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Nesse sentido, os argumentos referentes à exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada de débitos tributários devem ser analisados no processo nº 16366.720306/2016-22.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de

Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784,

de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Despacho Decisório de Habilitação de Crédito DRF/Londrina/PR nº 05, de 07.04.2010, e-fls. 418-422, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Diante do exposto, conclui-se estarem atendidos todos os requisitos necessários à HABILITAÇÃO do crédito reconhecido por decisão judicial disciplinada pela IN RFB nº 900/2008 e Norma de Execução Corat/Cosit nº 5/2005.

Dessa forma, DEFERE-SE o Pedido de Habilitação apresentado pelo sujeito passivo, o qual fica apto a apresentar o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento, o Pedido de Reembolso ou a Declaração de Compensação informando, em campo específico do Programa PER/DCOMP, o número do presente processo de habilitação.

Autoriza-se a utilização do crédito demonstrado na planilha apresentada pelo interessado, devendo o próprio contribuinte, no ato da entrega do PER/DCOMP, ajustar o valor do crédito, deduzindo-se os valores já restituídos ou utilizados.

Cumprir observar que o valor habilitado não foi objeto de verificação, e refere-se ao montante apurado pelo próprio sujeito passivo sob sua própria conta e risco.

Ressalta-se que a presente HABILITAÇÃO não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento, ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 40 do art. 71 da IN RFB nº 900/2008.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional instaurar, a qualquer momento, procedimento fiscal para fins de apuração do crédito e/ou homologação das compensações realizadas com a utilização, via PER/DCOMP, do crédito ora habilitado, bem como aplicar as penalidades cabíveis no caso de inexistência ou insuficiência de crédito.

Consta no Parecer DRF/Londrina/PR nº 804, de 20.06.2016, e-fls. 457-467, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

1. A pessoa jurídica acima identificada, obteve decisão judicial nos Autos de Mandado de Segurança nº 2004.70.01.003248-0, que fixou os percentuais de 8% (oito por cento) para IRPJ e 12% (doze por cento) para CSLL a incidirem sobre a receita bruta para efeitos da apuração da base de cálculo dos referidos tributos, tendo sido autorizada a compensação dos valores pagos a maior com débitos relativos ao mesmo ou a outros tributos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que a decisão transitou em julgado em 16/06/2009 (certidão narratória de fls. 62/63).

2. Com relação aos recolhimentos de IRPJ, a empresa primeiramente apresentou um PER– Pedido de Restituição nº 41101.15711.050710.1.2.54-4700, em 05/07/2010, pleiteando um valor recolhido a maior, em razão da referida decisão judicial, no

montante de R\$141.584,83 (valor que a empresa entendia ter direito, atualizado até a data da transmissão do PER), atinente ao período de 30/11/1996 a 31/12/2003 (fls. 10/11).

3. Após, apresentou inúmeras Declarações de Compensação (DCOMP), nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, utilizando o mesmo crédito solicitado no PER citado acima, relativo ao IRPJ de 30/11/1996 a 31/12/2003, para compensar os seguintes débitos (fls. 14/309) [...].

7. A requerente solicitou a restituição e efetuou a compensação de créditos oriundos de recolhimentos a maior de IRPJ, relativos ao período de 30/11/1996 a 31/12/2003, conforme decisão judicial transitada em julgado, com débitos de sua responsabilidade, consoante exposto no Relatório.

8. No que diz respeito ao Pedido de Restituição – PER nº 41101.15711.050710.1.2.54- 4700, transmitido em 05/07/2010, tem-se que a esclarecer que, em que pese a decisão judicial ter reconhecido o direito da interessada em recolher o IRPJ e a CSLL sobre uma base de cálculo correspondente, respectivamente, a 8% e 12% de sua receita bruta, e não sobre 32%, o julgado reconheceu à impetrante tão somente o direito à compensação de valores recolhidos a maior, conforme certidão narratória de fls. 404/405 e consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, em cumprimento à decisão judicial, a empresa somente poderia utilizar seu direito creditório em compensações, não tendo direito à restituição do mesmo na via administrativa.

9. Inclusive, mesmo que a decisão judicial tivesse autorizado a restituição de valores recolhidos a maior, o crédito obtido por decisão judicial transitada em julgado apenas pode ser devolvido por intermédio de precatórios, já tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestado sobre o assunto, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2093 [...].

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ao estabelecer as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segue essa mesma linha. No tocante a crédito judicial somente é admitida a sua execução administrativa por meio de compensação, conforme consta do Capítulo VIII de tal ato normativo.

11. Conclui-se, por conseguinte, que além da decisão judicial somente ter reconhecido à interessada o direito à compensação do crédito, administrativamente não é cabível o pagamento de indébito tributário, razão pela qual o PER apresentado em 05/07/2010 deve ser indeferido.

12. Já no que diz respeito às DCOMPs apresentadas, importante ressaltar que o processo de habilitação referente ao crédito de IRPJ é o Processo nº 10930.000974/2010-26, contudo, o contribuinte informou erroneamente nas DCOMPs como sendo o Processo nº 10930.000976/2010-15, que se refere, na verdade, à habilitação de crédito de CSLL, oriundo da mesma decisão judicial.

13. A compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), rege-se pelo disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as alterações posteriores, sendo disciplinada, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

14. Primeiramente, considerando-se o disposto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 e no art. 44, § 2º da IN RFB nº 1.300/2012, abaixo transcritos, verifica-se que as compensações declaradas nas DCOMPs que foram apresentadas de 08/07/2010 a 17/06/2011 já foram homologadas, até o valor equivalente ao direito creditório

indicado/utilizado na compensação, uma vez que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde a entrega das mesmas [...].

15. E de acordo com o demonstrativo de fls. 312/376, verifica-se que o direito creditório indicado/utilizado nas DCOMPs já consideradas homologadas, a seguir relacionadas, foi suficiente para extinguir a totalidade dos débitos declarados como compensados: 28043.22445.080710.1.3.54- 7602; 11738.92273.110411.1.7.54-5005 (retificadora da DCOMP nº 16257.61551.120810.1.3.54- 8579 entregue em 11/04/2011); 36004.12967.201010.1.7.54-9010 (retificadora da DCOMP nº 25502.44607.240910.1.3.54-7110, entregue em 24/09/2010); 37348.68116.201010.1.3.54-8505; 18251.21086.221110.1.3.54-5291; 11059.82292.091210.1.3.54-3589; 20969.10545.100111.1.3.54-6604; 06691.37562.220211.1.3.54-1502; 20373.61254.090311.1.3.54-4170; 21662.60880.070411.1.3.54-3953; 23329.57664.190511.1.3.54-8534; 38785.73616.170611.1.3.54- 2364.

16. Já no tocante as declarações apresentadas há menos de cinco anos, verifica-se que o crédito utilizado, oriundo da decisão judicial, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 312/376, é insuficiente para extinguir todo o débito compensado [...].

17. Importante destacar, ainda, no que diz respeito, especificamente, a crédito oriundo de decisão judicial, o art. 82-A da referida Instrução dispõe que a declaração de compensação poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão. No presente caso, consoante já exposto, o trânsito em julgado ocorreu em 16/06/2009, logo, as DCOMPs apresentadas posteriormente a 16/06/2014 não poderiam, mesmo que houvesse crédito suficiente, ter as compensações nela homologadas, uma vez que foram apresentadas após o prazo prescricional estabelecido pela legislação.

18. O saldo do valor de débito não extinto pela compensação está confessado e poderá ser exigida a imediata cobrança, conforme dispõe a Lei nº 9.430/1996 em seu art. 74, §§ 6º a 9º [...].

19. Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (publicação em 14/06/2010), alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluindo os parágrafos 15 a 17, nos quais determinou a aplicação de multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada [...].

20. Assim, havia a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada decorrente de DCOMP transmitida a partir de 14/06/2010 (data da publicação da Lei nº 12.249/2010). Para o caso em questão, as DCOMPs a serem parcialmente e/ou não homologadas foram apresentadas a partir de 30/09/2011, estando, portanto, sujeitas à referida multa.

21. Entretanto, o art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, revogou os supracitados §§ 15 e 16. Destarte, o artigo 2º da mesma MP, convertida na Lei nº 13.097/2015, alterou o § 17 do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, deixou de existir no ordenamento jurídico previsão de multa sobre o crédito objeto de (i) pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e de (ii) declaração de compensação não homologada. O novo parágrafo 17 determina a aplicação de multa isolada de 50% tão somente sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada [...].

22. Embora o caput do art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) disponha que o “lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou

revogada”, e que o fato gerador da multa isolada seja a data da transmissão da Declaração de Compensação, assim determina o art. 106 do CTN [...].

23. Portanto, a partir de 08.10.2014 (data da publicação da Medida Provisória nº 656/14), é dever da autoridade fiscal, em razão da sua vinculação à Lei, a imposição, mediante lançamento de ofício, de multa isolada de 50% somente sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação transmitida após 14/06/2010 (data de publicação da Lei nº 12.249/10) e não homologada.

24. Cumpre destacar que este procedimento não implica a homologação de outros valores apurados pela contribuinte, ficando ressaltado o direito de a Fazenda Nacional formular outras exigências tributárias em procedimentos fiscais futuros, com base em elementos fáticos, obedecido ao prazo decadencial, previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto à apuração e cobrança de diferenças, nos termos do art. 149 do CTN. [...]

25. Em face do exposto e com base no direito creditório apurado no Processo de Habilitação de crédito judicial nº 10930.000974/2010-26, proponho:

- que seja indeferido o Pedido de Restituição – PER nº 41101.15711.050710.1.2.54-4700;

- que sejam consideradas homologadas as compensações objeto das Declarações de Compensação – DCOMP nº 28043.22445.080710.1.3.54-7602; 37348.68116.201010.1.3.54-8505; 36004.12967.201010.1.7.54-9010 (retificadora da DCOMP nº 25502.44607.240910.1.3.54-7110, entregue em 24/09/2010); 18251.21086.221110.1.3.54-5291; 11059.82292.091210.1.3.54-3589; 20969.10545.100111.1.3.54-6604; 06691.37562.220211.1.3.54-1502; 20373.61254.090311.1.3.54-4170; 21662.60880.070411.1.3.54-3953; 11738.92273.110411.1.7.54-5005 (retificadora da DCOMP nº 16257.61551.120810.1.3.54-8579 entregue em 11/04/2011); 23329.57664.190511.1.3.54-8534; 38785.73616.170611.1.3.54-2364, de fls. 14/87, na forma discriminada do quadro constante do Relatório do presente parecer, tendo em vista o disposto nos artigos 44, § 2º da IN RFB nº 1.300/2012 e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- A homologação total das compensações objeto das Declarações de Compensação – DCOMP nº 11708.45829.200711.1.3.54-1236; 05486.04104.190811.1.3.54-2132; 27558.51991.140911.1.3.54-2055; 32795.26312.181011.1.3.54-8079; 06940.90384.141111.1.3.54-7382; 06671.65853.091211.1.3.54-9640; 05388.51131.110112.1.3.54-1203; 05045.56565.090212.1.3.54-1540; 00076.83139.070312.1.3.54-5586; 26689.85734.100412.1.3.54-1345; 12773.69794.080512.1.3.54-5094; 05576.54549.110612.1.3.54-0399; 12906.19989.110712.1.3.54-4601; 18080.60080.080812.1.3.54-0461; 15955.08658.120912.1.3.54-0095; 03223.06141.091012.1.3.54-0800; 10096.06758.091112.1.3.54-2396; 30753.33609.121212.1.3.54-0933; 08048.26698.040313.1.7.54-6130; 03402.59553.080213.1.3.54-3706; 26600.37266.060313.1.3.54-1181; 41288.90803.150413.1.3.54-8151; 02974.51615.130513.1.3.54-0202; 17125.53531.190613.1.3.54-0082; 4187.268643.090713.1.3.54-0723; 30203.24708.050913.1.3.54-7501; 02992.05648.011013.1.3.54-4427, de fls. 88/219, na forma discriminada no quadro constante do Relatório do presente parecer;

- A homologação parcial das compensações objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 18260.74399.021013.1.3.54-4056, de fls. 220/225 [...].

- A NÃO homologação das compensações objeto das Declarações de Compensação – DCOMP nº 17422.81553.051113.1.3.54-9000; 25812.30864.230114.1.3.54-0614; 33529.75341.230114.1.3.54-9359; 38672.22642.190214.1.3.54-8181; 04117.26272.280314.1.3.54-4821; 30832.05482.240414.1.3.54-9126; 24643.77391.220514.1.3.54-2380; 04344.53699.250614.1.3.54-0190; 07905.18429.250714.1.3.54-3554; 13968.52585.220814.1.3.54-8461; 20697.34697.220914.1.3.54-1849; 14893.27328.201014.1.3.54-6354; 33419.24289.191114.1.3.54-4835; 15244.54389.021214.1.3.54-2536; 16483.35227.230115.1.3.54-1482; 32769.38786.240215.1.3.54-9271; 29333.60274.030315.1.3.54-6400; 32334.53736.080415.1.3.54-0089, de fls. 226/309, na forma discriminada no relatório do presente Parecer;

- Que seja providenciado o lançamento da multa isolada prevista no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, alterada pela MP nº 656, de 07/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/01/2015.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário não é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes, já que a Recorrente não apresentou um conjunto registros contábeis e fiscais e de documentos correspondentes que comprovam sua liquidez e certeza.

Na Listagem de Créditos de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, e-fl. 317, restou comprovado que a Recorrente tem direito aos seguintes pagamentos a maior:

Recolhimento 0001 2089 IRPJ 30/12/1996 R\$289,88

Recolhimento 0002 2089 IRPJ 31/01/1997 R\$254,74

Recolhimento 0003 2089 IRPJ 30/04/1997 R\$1.383,60

Recolhimento 0004 2089 IRPJ 30/07/1997 R\$899,63

Recolhimento 0005 2089 IRPJ 31/10/1997 R\$1.155,14

Recolhimento 0006 2089 IRPJ 30/01/1998 R\$1.023,10

Recolhimento 0007 2089 IRPJ 30/04/1998 R\$986,40

Recolhimento 0008 2089 IRPJ 31/07/1998 R\$144,82

Recolhimento 0009 2089 IRPJ 30/10/1998 R\$134,68
Recolhimento 0010 2089 IRPJ 29/01/1999 R\$953,79
Recolhimento 0011 2089 IRPJ 30/04/1999 R\$1.380,37
Recolhimento 0012 2089 IRPJ 30/07/1999 R\$1.422,67
Recolhimento 0013 2089 IRPJ 29/10/1999 R\$1.470,33
Recolhimento 0014 2089 IRPJ 31/01/2000 R\$2.141,63
Recolhimento 0015 2089 IRPJ 28/04/2000 R\$3.195,82
Recolhimento 0016 2089 IRPJ 31/07/2000 R\$2.697,43
Recolhimento 0017 2089 IRPJ 31/10/2000 R\$1.594,73
Recolhimento 0018 2089 IRPJ 31/01/2001 R\$2.234,15
Recolhimento 0019 2089 IRPJ 30/04/2001 R\$2.442,64
Recolhimento 0020 2089 IRPJ 31/07/2001 R\$1.719,96
Recolhimento 0021 2089 IRPJ 31/10/2001 R\$1.631,83
Recolhimento 0022 2089 IRPJ 31/01/2002 R\$1.833,01
Recolhimento 0023 2089 IRPJ 30/04/2002 R\$1.663,41
Recolhimento 0024 2089 IRPJ 31/07/2002 R\$1.905,75
Recolhimento 0025 2089 IRPJ 31/10/2002 R\$1.890,91
Recolhimento 0026 2089 IRPJ 30/01/2003 R\$2.003,06
Recolhimento 0027 2089 IRPJ 30/04/2003 R\$1.870,69
Recolhimento 0028 2089 IRPJ 31/07/2003 R\$1.939,31

Verifica-se no presente caso que na ação judicial houve deferimento tão somente da apresentação da Declaração de Compensação e por essa razão o Pedido de Restituição deve ser indeferido.

O termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao

vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado.

A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Prescrição

A Recorrente aponta argumentos sobre a prescrição.

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021 dispõe que:

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 101. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - no caso de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - no caso de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Se for constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º O despacho decisório sobre o pedido de habilitação será proferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º.

Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Art. 104. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação.

Art. 105. O pedido de habilitação do crédito será indeferido caso:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 102 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - os requisitos constantes do art. 103 não sejam atendidos.

Analisando a legislação de regência, tem-se que a declaração de compensação pode ser apresentada no prazo de cinco anos contados da data de trânsito em julgado da decisão judicial. Assim não cabe razão a Recorrente afirmar que enquanto houver crédito poderia ser apresentada a declaração de compensação, já que a legislação estabelece um prazo para a providência.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-117.371, de 19.06.2020, e-fls. 815-838, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Dos Necessários Esclarecimentos Iniciais

6. O presente processo, 16366.720306/2015-61, e o processo 16366.720319/2015-31 têm por origem decisão judicial transitada em julgado em 16/06/2009 nos Autos de Mandato de Segurança nº 2004.70.01.003248-0, a qual fixou os percentuais de 8% (oito por cento) para IRPJ e 12% (doze por cento) para CSLL a incidirem sobre a receita bruta para efeitos de apuração da base de cálculo dos referidos tributos, tendo sido autorizada a compensação dos valores pagos a maior desses tributos (os quais haviam sido apurados a partir do percentual de 32% aplicados sobre a receita bruta para apuração de suas bases de cálculo, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL) com débitos relativos aos mesmos ou a outros tributos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil.

7. No presente processo, são tratados os valores pagos a maior de IRPJ, enquanto no processo 16366.720319/2015-31 os valores pagos a maior de CSLL.

8. Compulsando o processo 16366.720319/2015-31, que trata dos valores pagos a maior de CSLL, verifiquei que o Despacho Decisório, cientificado em 13/07/2016, com base nas conclusões e os cálculos reproduzidos no Processo de Habilitação de Crédito Judicial nº 10930.000976/2010-15 e no Parecer DRF/LON/SAORT nº 793/2016, decidiu Indeferir o Pedido de Restituição –PER nº 37313.12726.050710.1.2.54-1232, bem como Considerar Homologadas as compensações objeto da DCOMP nº 29482.64956.080710.1.3.54- 6736, tendo em vista o disposto nos arts. 44, § 2º, da IN RFB nº 1.300/2012 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a DCOMP foi transmitida em 08/07/2010, tendo sido homologada tacitamente em 08/07/2015, até o valor equivalente ao direito creditório indicado/utilizado na compensação, sendo que os saldos dos débitos foram zerados pelas compensações com os créditos utilizados, conforme cálculos de compensação efetuados pelo Fisco com utilização do Sistema de Apoio Operacional - SAPO. A Interessada não apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Indeferimento do PER, de modo que este processo já foi até arquivado, uma vez que não há nada a cobrar nele, já que os débitos já haviam sido quitados por compensação.

9. Com relação ao presente processo, que trata dos valores pagos a maior de IRPJ, o Despacho Decisório, com base nas conclusões e nos cálculos reproduzidos no processo de Habilitação de Crédito Judicial nº 10930.000974/2010-26 e no Parecer DRF/LON/SAORT nº 804/2016 [...].

10. O Extrato do Processo de Cobrança dos débitos não quitados encontra-se às fls. 476 a 492.

11. O lançamento da Multa Isolada foi efetuado no processo 16366.720236/2016-22, o qual está apensado ao presente processo. A Interessada nele apresentou Impugnação contra o lançamento da multa.

12. No presente processo, a Interessada apresentou tempestiva Manifestação Inconformidade, cujas alegações serão analisadas nos próximos itens.

Da Solicitação de Perícia

13. Alega a Impugnante que em virtude de não haver Memória de Cálculo no Parecer SAORT/DRF/LON nº 804/2016, mas somente uma simples alegação de valor insuficiente para extinguir o débito compensado e, assim, causando à Impugnante falta de informações à sua ampla defesa, requer perícia nos moldes do art. 16, IV, do Decreto nº 70.2335, de 1972, formulando os quesitos referentes aos exames desejados, bem como indicando o nome, o endereço e a qualificação do seu perito.

14. A perícia solicitada deve ser indeferida, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que é desnecessária, já que no item 16 do Parecer SAORT/DRF/LON nº 804 de 20/06/2016, é dito que “Já no tocante as declarações apresentadas há menos de cinco anos, verifica-se que o crédito utilizado, oriundo da decisão judicial, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 312/376, é insuficiente para extinguir todo o débito compensado, seguindo abaixo um quadro resumido dos valores não extintos:”.

No referido demonstrativo de cálculo de fls. 312 a 376, tem-se detalhada memória dos cálculos efetuados, de modo que não há falta de memória dos cálculos efetuados como alega a Impugnante. Registre-se que os cálculos foram efetuados por meio do Sistema Apoio Operacional – SAPO, utilizado rotineiramente para este tipo de cálculo, e cujos detalhados relatórios são entregues aos contribuintes para poderem verificar a sua correção, exatamente como ocorreu no presente processo.

15. Objetivamente, a Impugnante não apontou qualquer erro no demonstrativo de cálculo apresentado pelo Fisco. Limitou-se a dizer que queria uma Perícia a respeito dele.

16. Devo consignar que verifiquei que os cálculos efetuados pelo Fisco estão corretos.

17. Voto, pois, pelo Indeferimento do Pedido de Perícia.

Dos Resultados dos Cálculos de fls. 312 a 376 Efetuados pelo Fisco

18. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi cientificado à Impugnante em 13/07/2016, as DCOMPs transmitidas até 13/07/2011 foram consideradas homologadas tacitamente, por força do que estabelecem o §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1976, e o § 2º, do art. 44 da IN RFB nº 1.300, de 2012. No caso presente, foram as compensações declaradas nas DCOMPs que foram apresentadas de 08/07/2010 a 17/06/2011, que foram homologadas, até o valor equivalente ao direito creditório indicado/utilizado na compensação, os quais foram suficientes para extinguir a totalidade dos débitos declarados como compensados. Estas DCOMPs são as seguintes: 28043.22445.080710.1.3.54-7602; 11738.92273.110411.1.7.54- 5005 (retificadora da DCOMP nº 16257.61551.120810.1.3.54-8579, entregue em 12/08/2010);

36004.12967.201010.1.7.54-9010	(retificadora da DCOMP nº
25502.44607.240910.1.3.54- 7110,	entregue em 24/09/2010);
37348.68116.201010.1.3.54-8505;	18251.21086.221110.1.3.54-5291;
11059.82292.091210.1.3.54-3589;	20969.10545.110111.1.3.54-6604;
06691.37562.220211.1.3.54-1502;	20373.61254.090311.1.3.54-4170;
21662.60880.070411.1.3.54-3953;	23329.57664.190511.1.3.54-8534;
38785.73616.170611.1.3.54-2364.	

19. Relativamente às DCOMPs apresentadas após 13/07/2011, portanto, há menos de cinco anos da data de ciência do Despacho Decisório (13/07/2016), verificou-se que o crédito utilizado, oriundo da decisão judicial, foi insuficiente para extinguir todo o débito compensado, mostrando-se abaixo um quadro resumido dos valores não extintos [...].

20. É de se observar que a DCOMP 18260.74399.021013.1.3.54-4056, transmitida em 02/10/2013, foi homologada parcialmente, e todas as demais, transmitidas de 05/11/2013 a 08/04/2015, não foram homologadas, por insuficiência de crédito.

Da Alegação de Possibilidade de Homologação de DCOMPs Transmitidas Após Cinco Anos do Trânsito em Julgado da Decisão Judicial em Foco

21. Tendo em vista que o art. 82-A da IN RFB nº 1.300, de 2012, dispõe que a declaração de compensação poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de trânsito em julgado da decisão, o Fisco afirmou que, no presente caso, em que o trânsito em julgado ocorreu em 16/06/2009, não se poderia homologar compensações em DCOMPs apresentadas após 16/06/2014, mesmo que houvesse crédito suficiente, uma vez que apresentadas após o prazo prescricional estabelecido pela legislação.

13. A Impugnante, por sua vez, alegou que possuiria 5 (cinco) anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, sendo que tal prazo seria tão somente para que fosse iniciado o procedimento para compensação, e que não haveria determinação legal que fixasse o tempo máximo para a finalização desta, ou seja, que seria pacífico que enquanto houvesse crédito a compensação poderia ser utilizada. Como iniciou as compensações

em julho de 2010 e o trânsito em julgado da decisão judicial em foco ocorreu em 16/06/2009, portanto, o início se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos, poderia continuar a efetuar compensações até que se esgotasse o crédito que possuía. Trouxe à colação jurisprudência administrativa e judicial no mesmo sentido.

14. Desde logo, devo registrar que, no presente caso, esta discussão é inócua, pois o crédito da Impugnante se esgotou desde outubro de 2013, como pode ser visto no item 19 deste voto. Assim sendo, mesmo que ela pudesse transmitir DCOMPs após 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial em foco, 16/06/2009, ou seja, após 16/06/2014, isto não implicaria possibilidade de compensação de qualquer débito, uma vez que o crédito foi inteiramente consumido em outubro de 2013.

15. Não obstante, devo analisar o litígio e proferir o meu voto a respeito.

16. O Pedido de Restituição – PER nº 41101.15711.050710.1.2.54-4700, transmitido em 05/07/2010, foi denegado pelo Fisco, uma vez que a decisão judicial reconheceu à impetrante tão somente o direito à compensação de valores recolhidos a maior, conforme certidão narratória de fls. 404/405 e consulta ao site do TRF da 4ª Região, ou seja, a Impugnante somente poderia utilizar seu direito creditório em compensações, não tendo direito à restituição do mesmo na via administrativa. Além disso, mesmo que a decisão judicial tivesse autorizado a restituição de valores recolhidos a maior, o crédito obtido por decisão judicial transitada em julgado apenas pode ser devolvido por intermédio de precatórios, já tendo a PGFN se manifestado sobre o assunto, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.093. Sobre a denegação do PER, a Impugnante não manifestou inconformidade, ou seja, esta questão não está em litígio.

17. Como visto, a afirmação do Auditor-Fiscal Autuante de que as DCOMPs relativas aos crédito decorrente da decisão transitada em julgado em 16/06/2009 só poderiam ser transmitidas até 5 (cinco) anos após, ou seja, até 16/6/2014, por força do que dispõe o art. 82-A da IN RFB nº 1.300, de 2012, ou seja, que a declaração de compensação poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão.

18. O artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, estabelece em seu artigo 7º, V, que é dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, de sorte que devo obedecer ao que está disposto no art. 82-A da IN RFB nº 1.300, de 2012, ainda mais que no art. 103 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que está em vigor e a substituiu, encontra-se repetido o que estava disposto no referido art. 82 – A.

19. Assim sendo, voto pelo afastamento desta alegação.

Da Multa Isolada Aplicada sobre os Débitos Não Compensados 20. Apesar de que este assunto foi tratado nos autos tanto pelo Fisco quanto pela Impugnante, dele só tratarei no processo 16366.720236/2016-22, juntado ao presente processo, e no qual consta o Auto de Infração da Multa e a Impugnação da Interessada.

Da Conclusão

21. Em face do exposto, voto por Negar Provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter a exigência dos valores dos principais dos débitos não quitados por compensação, acrescidos das multas moratórias e dos juros de mora. [...]

Assim sendo, o Acórdão da 9ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-117.371, de 19.06.2020, e-fls. 815-838, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva